



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.907843/2017-37
RESOLUÇÃO	3101-000.435 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAMARCO MINERAÇÃO S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, em 19 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcos Roberto da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionísio Carvalhido Barbosa, Laura Baptista Borges, Rafael Luiz Bueno da Cunha (suplente convocado(a)), Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Renan Gomes Rego.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos, adota-se o relatório do Acórdão Recorrido abaixo reproduzido:

Trata-se de manifestação da inconformidade contra Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Não Cumulativa - Exportação, relativo ao 2º trimestre de 2013, pleiteado por meio do Pedido de Ressarcimento (PER) nº 07387.28928.230813.1.1.09-1598 e homologou parcialmente a compensação declarada na Dcomp nº 11388.82161.281013.1.3.09-9101.

Os valores pleiteados e os deferidos são os abaixo relacionados:

	Abril	Maio	Junho	Trimestre
Vlr. Crédito Pleiteado	21.614.791,46	23.657.270,45	21.483.722,75	66.755.784,66
Vlr. Crédito Confirmado	20.560.413,52	22.692.163,75	19.919.925,07	63.172.502,34

1 Termo de Verificação Fiscal

De acordo com informações contidas no Termo de Verificação Fiscal:

Foi realizado procedimento de fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias pelo Contribuinte, relativamente à legitimidade dos créditos da contribuição para o PIS e da Cofins do período compreendido entre janeiro e dezembro de 2013. Iniciado o procedimento fiscal, e após várias prorrogações de prazo, a empresa "solicitou que a Escrituração Fiscal Digital - EFD Contribuições fosse desconsiderada por apresentar seus valores zerados e que as referidas verificações fossem realizadas com base nos DACON's e demais informações complementares via planilhas de dados a serem elaboradas".

"A entrega das informações complementares prometidas foi concluída em 03/11/17, devido a inúmeras incorreções inicialmente apresentadas. Assim a auditoria fiscal foi executada por meio de planilha de dados, arquivos digitais e demais informações apresentadas pelo Contribuinte, subsidiada pelos registros contábeis e notas fiscais, ambos em ambiente SPED. As verificações fiscais concentraram-se na conferência e análise da legitimidade dos créditos das contribuições não cumulativas, objeto de Pedidos de Ressarcimentos. Créditos estes vinculados a receitas decorrentes de operações de exportação de mercadorias".

A empresa "tem como objeto social a pesquisa e lavra de minérios em todo o território nacional; industrialização e comercialização de minérios; transporte e navegação no interior do porto, inclusive para terceiros; importação, para seu uso, de equipamentos, peças sobressalentes e matérias primas; produção e distribuição de energia elétrica e comercialização de carvão; podendo ainda participar do capital de outras empresas como acionista ou quotista (Estatuto Ata AGE 10/12/03, registro JUCEMG nº 3040463). Apresentou como atividade efetiva a extração de minério, seu beneficiamento e pelotização para exportação. No período, também apresentou receitas de prestação de serviços no porto (conta contábil 40020) e de comercialização de energia elétrica (conta contábil: 40030.001)".

"Da verificação de todos os documentos entregues pelo Contribuinte e esclarecimentos apresentados constatou-se, principalmente, erro na aplicação do conceito de insumos e, conseqüentemente, ampliando a base de cálculo dos créditos com direito a dedução na apuração de PIS e COFINS na modalidade não cumulativa".

"(...) a legislação de regência não assegura o direito de apurar crédito sobre todo e qualquer custo, despesa ou encargo, ainda que necessário à atividade da pessoa jurídica. Para serem considerados insumos, sob a ótica da legislação do PIS e da COFINS, os bens devem ser alterados, aplicados ou consumidos durante a fabricação do produto ou a prestação do serviço e, com relação aos serviços prestados por pessoas jurídicas domiciliadas no País, a condição imposta para o aproveitamento dos créditos é a aplicação ou consumo diretamente na produção ou fabricação do produto destinado à venda".

"(...) o Contribuinte prestou informações sobre as origens dos créditos pretendidos, subdivididos em quatro grandes grupos: materiais adquiridos inclusive importações; serviços utilizados inclusive aluguéis; despesas com energia elétrica e encargos de depreciação sobre bens do ativo imobilizado e também com base no valor de aquisição. Uma vez que o Contribuinte entregou suas declarações EFD-Contribuições sem preenchimento, tais informações foram apresentadas em formato de planilhas demonstrativas e ratificadas junto aos arquivos digitais dos registros contábeis e notas fiscais disponíveis no SPED e demais esclarecimentos prestados".

"(...) a partir das informações prestadas, concluímos que não geram direito a crédito para as contribuições de PIS e COFINS os itens a seguir identificados neste Termo. Os critérios utilizados tiveram como base as atividades exercidas de extração de minério (operações de perfuração, desmonte, carregamento e transporte); seu beneficiamento (operações de fragmentação, separação, concentração e operações auxiliares); a pelotização para exportação; as características do material ou serviços adquiridos; sua efetiva utilização no processo produtivo da empresa e; as orientações impostas pela legislação de regência (...):

1.1 MINERODUTO

Como meio de transporte do minério de ferro em forma de concentrado, ou seja, a polpa de minério de ferro, entre seus estabelecimentos – unidade de Germano em Mariana/MG até a unidade de Ubu em Anchieta/ES – o Contribuinte utiliza-se de um mineroduto.

Nos casos em que os custos ou despesas não se referem a insumos consumidos ou aplicados na produção de bens e produtos destinados à venda, somente é admitida a possibilidade de aproveitamento de crédito quando expressamente previsto pela legislação de regência. Isto posto, por se tratar de transporte de produto ainda em fase de elaboração entre seus estabelecimentos industriais, efetuados pelo próprio Contribuinte, entendemos que os dispêndios alocados ao

mineroduto e à estação de bombeamento não geram direitos a créditos de PIS/COFINS (Soluções de Divergência nº02 de 24/01/11 e nº26 de 30/05/08).

(...)

1.1.1 Do Rateio dos Créditos

Foram apuradas, por meio da relação de documentos fornecida pelo Contribuinte, várias aquisições de partes e peças de bombas, sistemas hidráulicos e outros equipamentos identificados pelo Contribuinte como de aplicação em diversos centros de custos ou até em toda planta industrial. Ocorre que dentre as aplicações possíveis foram encontradas etapas que, ou não participam diretamente do processo produtivo, ou não estão abrangidas pelas possibilidades legais de creditamento.

O Contribuinte não apresentou sistema integrado de custos ou critério que possibilite a apropriação da parcela das referidas aquisições comuns, devida por cada uma das atividades a que se destina. Deste modo, no período verificado, esses valores foram incluídos de forma integral à base de cálculo dos créditos da não cumulatividade. No caso específico: o transporte de produto em elaboração entre estabelecimentos, realizado via mineroduto. Valores estes, indicados via planilhas de dados pelo Contribuinte e considerando a descrição do produto ou serviço, a descrição da função ou aplicação, a identificação do centro de custo ou do processo produtivo.

Embora sejam indevidos os créditos sobre algumas atividades, a legislação não previu um critério de rateio diverso do contábil - a exemplo do caso em que a empresa possui simultaneamente receitas sujeitas à cumulatividade e à não cumulatividade - para as situações em que se verifica que um mesmo dispêndio é utilizado tanto para a execução de operações nas quais os créditos são admitidos, quanto para operações nas quais a legislação não admite esses créditos. Nesses casos, em homenagem ao princípio da verdade material, tão caro tanto aos Contribuintes quanto ao Fisco, faz-se necessário adotar um critério contábil que aproprie parcela dos custos e despesas comuns a cada uma das operações.

(...)

Assim, deve ser aplicado o percentual encontrado aos valores das aquisições comuns que integraram a base de cálculo dos créditos da não cumulatividade. Os referidos dispêndios foram glosados da base de cálculo dos créditos.

(...)

1.2 TRATAMENTO DE REJEITOS

As barragens são locais utilizados pela empresa para o descarte dos rejeitos industriais e o tratamento destes rejeitos. O mesmo se dá com as estações de tratamento de efluentes industriais – ETEI. Embora decorrentes da atividade de extração de minério por ditames legais do meio ambiente, conforme esclarece em seu próprio laudo técnico, não podem ser confundidas com ela uma vez que em

nada alteram o produto final a ser vendido e, conseqüentemente, não podem nem os serviços empregados nas barragens e estações, nem os materiais adquiridos para tratamento de rejeitos e efluentes, serem considerados como insumo perante a legislação regente do PIS e da COFINS com o objetivo de creditamento conforme já fundamentado anteriormente neste Termo.

1.3 SERVIÇOS DE ANÁLISE E LABORATÓRIO

(...) em que pese o fato de os gastos em laboratórios, as aquisições de materiais e serviços empregados nos procedimentos de análises químicas e no controle de qualidade serem importantes para a comercialização dos produtos fabricados, não há como enquadrá-los como insumos, nos termos do § 2º do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, visto que não são utilizados diretamente no processo de produção.

Diante das considerações apresentadas, resulta claro que também os demais serviços e manutenções relacionados às atividades laboratoriais da empresa também não se enquadram como insumo para efeito de apuração de créditos do PIS e da COFINS.

(...)

1.4 FRETE NA IMPORTAÇÃO

O desconto de créditos no caso de importações sujeitas ao pagamento do PIS-Importação e da COFINS-Importação sujeitam-se ao disposto nos arts. 7º e 15, § 3º, da Lei 10.865/04, que determinam que a base de cálculo para a apuração desses créditos corresponde ao valor aduaneiro acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição. Assim, o frete pago para transportar bem importado, mesmo quando empregado como insumo em processo produtivo, do local do desembarque até o estabelecimento fabril do Contribuinte não gera direito a crédito das referidas contribuições, por não fazer parte das respectivas bases de cálculo, nos termos da legislação em vigor.

Em outras palavras, não há previsão legal para o creditamento desse tipo de despesa por não se tratar de valor incluído no custo de aquisição de insumos adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país, nos termos do art. 3º das Leis 10.367/02 e 10.833/03, nem tampouco estão incluídos no valor aduaneiro da mercadoria adquirida (Solução de Consulta Disit/07 84/10; Disit08/ 95/11, Disit/10 02/12).

(...)

1.5 NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE INSUMO

Somente é possível descontar créditos calculados sobre os valores de bens utilizados como insumos na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda (art. 3º I e II das Leis 10.637/02 e 10.833/03). Isto é, além da necessidade que o bem adquirido seja utilizado no processo de produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, mais especificamente, é

necessário que ele, como insumo, sofra o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação (art. 66 §5º IN SRF 247/02; art. 8º §4º IN SRF 404/04).

Diante disso e, com base na análise das informações prestadas pelo Contribuinte, foram excluídos da apuração dos créditos de PIS/COFINS, por não se enquadrarem no conceito de insumo sob a ótica da citada legislação, os itens identificados na planilha de Materiais tais como: brindes, lanches e papel toalha.

Também não podem ser considerados insumos, medidores para monitoramento ambiental por não se integrarem ao produto final ou seu processo produtivo.

(...)

1.6 ALUGUEIS E SERVIÇOS INDIRETOS

(...) não geram direitos a créditos de PIS/COFINS, por não se enquadrarem no conceito de insumo (art. 3º II Leis 10.637/02 e 10.833/03) nem constarem expressamente previstos na legislação de regência (art. 3º IV Leis 10.637/02 e 10.833/03), os custos e despesas tais como:

- locação de veículos (Veículos);
- serviços com utilização de mão de obra sem a dissociação dos referidos gastos (Mão de Obra);
- levantamento e serviços topográficos (Topografia)
- serviços apartados do processo produtivo e aplicados em centros de custos de apoio (Serv Apoio);
- emissão de relatórios, análise de desenhos, locação de tendas, dentre outros (Não insumo).

Cabe ressaltar que apenas as despesas com serviços de manutenção dos equipamentos quando utilizados na linha de produção podem gerar direito a crédito das contribuições de PIS/Cofins. Contudo, caso a manutenção seja feita em equipamento ou mesmo construção que não faça parte da linha de produção, não haverá direito ao creditamento (Solução de Divergência Cosit 35/08).

(...)

1.7 ATIVO IMOBILIZADO

No que concerne à sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, o art. 3º incisos VI e VII e §1º inciso III das Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), e suas respectivas alterações, estabelece que poderão ser descontados créditos calculados com base nos encargos de depreciação e amortização em relação a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços e de forma mais ampla as edificações e benfeitorias em imóveis utilizados nas atividades da empresa.

Em verificação da listagem de bens, apresentada pelo Contribuinte, os quais compuseram a base de cálculo de créditos de depreciação sobre o ativo imobilizado, foram encontrados diversos itens que não satisfazem o requisito legal de utilização na produção de bens destinados à venda. Muitos não deveriam nem mesmo constar como itens do imobilizado. Considerando a exploração de jazidas de minério, seu beneficiamento, a pelotização e comercialização como objeto da empresa e demais receitas, foram glosados os créditos calculados sobre bens do ativo imobilizado que não são diretamente utilizados nas atividades de produção do Contribuinte. Em maior volume, os seguintes itens:

- Serviços de gerenciamento de obras e locação de veículos destinados ao mineroduto (Mineroduto);
- Serviços de gerenciamento de meio ambiente, transporte de pessoal e locação de veículos destinados ao tratamento de rejeitos (Rejeitos);
- Gerenciamento de projeto, material de uso e transporte de pessoal vinculados ao setor de saúde e segurança. Peças, equipamentos e uniformes destinados à segurança do trabalho e higiene (Seg /Med Trab);
- Fretes, serviços de consultoria, locação de veículos, dentre outros (Não Imob);
- Equipamentos e seus fretes destinados à análise laboratoriais (Laboratório);
- Equipamentos, móveis, utensílios e seus fretes destinados a áreas administrativas ou que não satisfazem os requisitos como benfeitorias em imóveis (Adm).

(...)"

2 Manifestação de Inconformidade

Ciente do Despacho Decisório em 16/04/2018, a empresa supraqualificada apresentou manifestação de inconformidade em 09/05/2018.

Irresignada, alega, em síntese, que:

"(...) a Fiscalização constatou suposto erro na quantificação da base de cálculo dos créditos, as quais decorreriam de supostas infrações cometidas pela Empresa.

Por consequência destas infrações, desconsiderada grande parte do crédito pleiteado pelo contribuinte, a Fiscalização emitiu 06 despachos decisórios eletrônicos, dentre os quais encontra-se o presente, que inadmitiram parcialmente a homologação de compensações que utilizaram o crédito de PIS/COFINS apurado pela Requerente no 2º, 3º e 4º Trimestres de 2013."

"(...) o que se depreende a partir dos fundamentos utilizados no relatório fiscal para justificar as glosas aqui efetuadas é que a fiscalização se afastou completamente do enunciado das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 e da jurisprudência do CARF sobre o assunto, motivo que desde já leva à insubsistência das presentes discussões."

2.1 PRELIMINAR

"JULGAMENTO DO RESP Nº 1.221.170 PELO STJ NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. AFASTAMENTO DAS PREMISSAS DA GLOSA FISCAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL."

"(...) a premissa do TVF que subsidiou esta glosa fiscal é fincada nas IN's SRF nº 247/02 e 404/04, as quais são citadas para justificar a glosa de todos os 10 primeiros itens aqui verificados. Ditas normas são citadas em diversos momentos do relatório fiscal (inclusive na fundamentação legal) na tentativa de sustentar a questionável tese de que o creditamento estaria ligado ao contato direto do item com o bem em produção (no caso, o minério de ferro).

Ocorre que em 22.02.2018, a 1ª Seção do STJ concluiu o julgamento do RESP nº 1.221.170, decidido sob sistemática dos recursos repetitivos, o qual discutia exatamente a questão posta nestes autos, qual seja, a legalidade das Instruções Normativas acima face às Leis instituidoras do PIS e da COFINS não cumulativas."

"(...) a presente glosa fiscal é completamente indevida na medida em que contraria posição EXPRESSA do STJ no sentido da ilegalidade das IN's SRF nº 247/02 e 404/04, o qual reafirmou as posições da 1ª e 2ª Turmas do STJ bem como da CSRF no sentido de adotar o critério da essencialidade na tomada do crédito de PIS/COFINS."

"(...) considerando que não há mais como fundamentar a glosa fiscal nas IN's SRF nº 247/02 e 404/04, visto consideradas ilegais pelo STJ, não se pode admitir que a fiscalização mantenha os procedimentos aqui adotados com base em aludidas normas, mormente quando nem mesmo o CARF pode deixar de observar a aplicação do mencionado precedente.

Perdeu-se o fundamento jurídico, não restando alternativa senão o arquivamento do presente feito!

Portanto, a bem da segurança jurídica, da boa-fé e da legalidade – princípios estes que a fiscalização e a DRJ tanto insistem em defender - não há que se conceber a persistência da presente glosa, visto que calcada em premissas ultrapassadas e ilegais – segundo o próprio STJ, motivo pelo qual o crédito aqui discutido deverá ser reestabelecido, com a consequente homologação das compensações a ele vinculadas."

2.2 MÉRITO

A Manifestante, inicialmente, descreve seu objeto social e seu processo produtivo. Ato contínuo, informa que elaborou dois laudos, um de natureza técnica (doc. 7) e outro de natureza contábil (doc. 8), a fim de subsidiar os Julgadores e confirmar a regularidade na tomada de créditos de PIS e Cofins vinculados ao processo produtivo da empresa. Em seguida, discorre sobre:

- a não cumulatividade do PIS e da Cofins (natureza e finalidade);
- diferenças entre a não cumulatividade imposta constitucionalmente ao PIS e à Cofins da não cumulatividade aplicável ao IPI e ao ICMS;

- as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 e a natureza do rol de despesas creditáveis na base de cálculo do PIS e da Cofins; e
- a não cumulatividade do PIS e da Cofins e o conceito de insumos na jurisprudência do CARF e do STJ.

Após, passa a defender seu direito aos créditos objeto das glosas, conforme abaixo:

2.2.1 Glosa de Bens Supostamente Não Enquadrados no Conceito de Insumo.

"No que tange ao presente item, a fiscalização glosou apenas R\$ 32.340,51 em base de crédito (...), cujo item mais relevante trata do 'MEDIDOR NIVEL MANUAL; SOLINST/MODELO101' da fornecedora AG SOLVE MONITORAMENTO AMBIENTAL."

De acordo com informação constante no sítio da fabricante na internet, reproduzida na manifestação de inconformidade, trata-se de "Equipamento eletrônico para medição de nível d'água em poços, tanques e piezômetros" que "possui seu foco de utilização na geohidrologia para medição do nível de lençóis d'água, rebaixamentos por recalque, águas subterrâneas, cisternas, poços de monitoramento, taludes de barragens, rios e lagos".

"Com a devida vênia, como não reconhecer a vinculação de itens de medição de água ao processo produtivo da Empresa, considerando os laudos acostados aos autos e que mostram a essencialidade da água para produção do minério de ferro?"

2.2.2 Glosa de Serviços Supostamente Não Enquadrados no Conceito de Insumo.

2.2.2.1 - Locação de Veículos

"(...) foi glosada a locação de veículos, cujo crédito tem lugar específico na legislação regente, ou seja, a hipótese NÃO ENVOLVE discussão sobre conceito de insumo, porquanto o seu regramento é específico. Veja-se o teor da Lei nº 10.637/02 e 10.833/03:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;"

"(...) neste ponto não há que se perquirir eventual vinculação do insumo ao processo produtivo, pois aqui a legislação expressamente conferiu o crédito sobre as locações em sentido amplo, isto é, desde que vinculadas à ATIVIDADE EMPRESARIAL como um todo.

De todo modo, mesmo que se insistisse em discutir a eventual vinculação destas locações ao processo produtivo da Empresa, também neste ponto a fiscalização

restaria vencida, pois os créditos vinculam-se a locações destinadas ao processo produtivo da Empresa (especialmente na Mina do Germano)."

2.2.2.2 - Locação de Mão de Obra

"(...) tanto na hipótese de locação de veículos ('veículos' na planilha fiscal), quanto na hipótese em que estes mesmos alugueiros são conexos à mão de obra empregada na condução destes equipamentos ('mão de obra' na planilha fiscal), fica claro que tais gastos são mais do que resguardados pela legislação regente e, ainda que assim não fosse, são mais do que ESSENCIAIS ao processo produtivo da Empresa, pelo que o creditamento de PIS/COFINS é mais do que devido."

2.2.2.3 - Serviços Relativos a Topografia

"(...) a vinculação ao processo produtivo é direta. Sobre o tema, mais uma vez o CARF já analisou a questão na atividade da própria Requerente, tendo concluído o que se segue (doc. 09, cit.):

Tais serviços são necessários e indispensáveis na atividade da recorrente, o que lhe garante o direito ao creditamento.

Na atividade desenvolvida pela recorrente não há como se processar a extração de minério sem a realização dos serviços de topografia, operação de efluentes, serviços de drenagem, análises físicas e químicas.

Está claro que serviços de topografia, operação de efluentes, serviços de drenagem, análises físicas e químicas são essenciais à atividade de recorrente.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, em relação ao tema e envolvendo empresa mineradora, assim tem decidido:

(...)

No caso vertente, é de se constituir, por conseguinte, o r. crédito sobre os serviços de remoção de camada vegetal, trator de esteira para depósito de estéril, análise e testes em laboratório, escavação de estéril, remoção de rejeito, escavação e carga, serviços auxiliares de deslocamento, raspagem e transporte do solo, transporte de estéril, serviços auxiliares de desmatamento e desmatamento/destocamento, bem assim os gastos com óleo diesel consumido na escavação de estéril, transporte de estéril e escavação e carga de rejeitos. (...)" (Processo 10680.724275/200921; Acórdão 9303005.287; Relatora Conselheira TATIANA MIDORI MIGIYAMA; Sessão de 22/06/2017) (destaque nosso).

Portanto, incabível admitir a glosa do serviço de topografia, haja vista que imprescindível ao processo da Requerente, pelo que este item da glosa também deverá ser afastado."

2.2.2.4 - Serviços de Apoio

"(...) o relatório fiscal também aponta a suposta necessidade de glosa de itens denominados "Serviços de Apoio", por entender que são apartados do processo produtivo e aplicados em centros de custos de apoio."

"Com a devida vênia, a própria descrição dos itens já denuncia a imperícia cometida pelo fisco. Em verdade, foram glosados serviços de manutenção elétrica e de equipamentos, recuperação de estrutura, montagem de tubulações, enfim, atividades mais do que essenciais ao processo produtivo da Empresa."

2.2.2.5 - Outros

"Por fim, a fiscalização glosou ainda outros itens sob a classificação de serviços não vinculados ao conceito de insumo ("Não insumo" na planilha fiscal), mas da mesma forma verifica-se a improcedência nas premissas postas. Veja-se que os serviços estão vinculados a terraplanagem, locação de ferramentas, assistência técnica, Relatórios de Ensaios/Sondagem, enfim serviços que, assim como os demais acima citados, são diretamente vinculados ao processo produtivo do minério, motivo pelo qual a glosa é incabível."

2.2.3 Glosa de Bens e Serviços Vinculados ao Mineroduto.

"(...) a fiscalização (...) glosou TODOS OS BENS E SERVIÇOS alocados no centro de custos do mineroduto."

"o processo produtivo da Requerente possui uma peculiaridade haja vista que envolve trabalhos em dois Estados da Federação. Vale relembrar: a extração de minério de ferro acontece em mina a céu aberto, no Complexo das Minas de Alegria, na unidade de Germano, em Mariana (MG). A produção de minério e a remoção de material estéril são realizadas utilizando frota de equipamentos móveis de grande porte, aliada ao uso de sistema de correias transportadoras. A polpa de minério concentrado é transportada da unidade de Germano (MG) até a unidade de Ubu (ES) pelos minerodutos. Quando a polpa chega a Ubu, no município de Anchieta (ES), começa a etapa da pelotização. Após, os produtos (pelotas) são exportados".

"(...) o laudo técnico produzido pela Empresa MiningMath deixa a assertiva clara (doc. 07, cit.):

Os minerodutos são essenciais no processo de produção das pelotas, assim, a Samarco realiza manutenção corretiva, preventiva e preditiva nos elementos que os compõem e desenvolve programas de monitoramento de processos erosivos. Essas manutenções podem ser próprias ou de empresas contratadas. Para o correto funcionamento e bom desempenho dos minerodutos são consumidos, ainda, insumos como elementos mecânicos, elétricos e hidráulicos, de instrumentação, cal, serviços de limpeza nas instalações e faixa de servidão, elementos das bombas como camisas, pistões, anéis, válvulas, etc."

"(...) os custos referentes ao transporte rodoviário do minério de ferro extraído em MG até a usina no ES aumentariam de forma absurda o preço do produto final, retirando competitividade da Empresa na venda do produto para o mercado externo."

"(...) a própria fiscalização e mesmo o CARF já traçaram um paralelo inquestionável entre as despesas do mineroduto e o frete entre estabelecimentos de produtos em elaboração, haja vista que se o mineroduto não existisse, o minério seria transportado via frete terrestre."

"(...) importante lembrar que o CARF já se manifestou de maneira enfática a favor do crédito sobre o frete entre estabelecimentos, seja para produtos acabados ou produtos inacabados".

"Fixada a premissa pelo crédito sobre o frete, questiona a Requerente: como é possível conceber o cenário jurídico em que, na utilização do transporte entre filiais, o frete gera direito ao crédito de PIS e COFINS, enquanto os custos do mineroduto (que servem à mesma finalidade, segundo a própria premissa fiscal) não geram direito ao aludido crédito?"

"Destarte, seja porque a jurisprudência administrativa já pacificou a possibilidade de crédito de PIS e COFINS sobre os bens e serviços vinculados ao mineroduto (visto que o sistema do mineroduto integra o processo produtivo sendo essencial para a produção do minério), seja porque, ad argumentandum, a jurisprudência do CARF também é sólida pela possibilidade de crédito sobre fretes entre estabelecimentos filiais (inclusive de produtos inacabados), incabível a glosa efetuada nestes autos, motivo pelo qual deve ser imediatamente afastada a infração apontada contra o mineroduto."

2.2.4 Bens e Serviços Sujeitos a Suposto Rateio de Créditos Decorrente de Aplicação Parcial no Processo Produtivo.

"Ainda relacionada à glosa de despesas do mineroduto, a fiscalização abriu um subtópico no relatório fiscal para esclarecer que foram encontrados bens e serviços que ela entende apenas parcialmente vinculados ao processo produtivo da Empresa.

Ou seja: deveria haver um rateio sobre a apropriação destes créditos, afinal: a) parte deles estaria vinculado ao processo produtivo, em relação à qual o crédito deveria ser admitido, mas; b) a outra parte, por estar vinculada ao mineroduto da Empresa (o qual, como dito, a fiscalização entende não se vincular ao processo produtivo da Requerente) deveria ter seu aproveitamento também negado".

"Contudo, a tentativa fiscal de glosa parcial destas despesas esbarra no fato de que, como visto no item anterior, o mineroduto é sim parte ESSENCIAL e indissociável do processo produtivo da Empresa, o que inclusive conta com o respaldo da jurisprudência do CARF."

"Além disso, vale ressaltar que o rateio em comento é totalmente extralegal, ou seja, como bem assinala o relatório fiscal, a metodologia empregada não encontra respaldo na legislação do PIS e da COFINS, nem mesmo nas Instruções Normativas que a RFB tanto insiste em observar."

"(...) é inconcebível que se admita a aplicação parcial de um produto ou serviço no processo produtivo da Requerente, pois a única premissa compatível com a legislação regente é a de sempre que um insumo seja aplicado em ao menos uma etapa do processo produtivo, o direito ao crédito é inquestionável, pois NÃO HAVERIA processo produtivo sem a sua aplicação."

2.2.5 Bens e Serviços Vinculados ao Tratamento de Rejeitos (Barragem e ETEI).

"(...) dois pontos chamam a atenção na fala fiscal e que merecem ser analisados pelos Ilmos. Julgadores: em primeiro lugar, o fisco assume que a manipulação, descarte e tratamento de resíduos industriais DECORRE DE DITAMES AMBIENTAIS, sobre os quais recaem uma série de obrigações passíveis de multas e sanções não só administrativas como também penais."

"Em segundo lugar, a própria fiscalização reconhece que os serviços e bens glosados neste item são IMPRESCINDÍVEIS à atividade de extração do minério, motivo pelo qual o crédito de PIS e COFINS já deveria estar garantido nos termos da farta jurisprudência do CARF."

"(...) o fundamento fiscal não merece prosperar porquanto o tratamento e armazenagem de resíduos na barragem e efluentes ocorre DURANTE O PROCESSO PRODUTIVO, sendo uma decorrência imediata e contínua do processo de extração do minério."

"A questão é tão relevante que a Lei nº 12.334/10 foi criada para estabelecer a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais."

"Os gastos da Requerente com a barragem são essenciais e intrínsecos ao processo produtivo da Empresa, inclusive, decorrem de imposição LEGAL de caráter ambiental."

"Da mesma forma, os bens e serviços relativos à Estação de Tratamento de Efluentes Industriais (ETEI) deverão ter o seu direito creditório assegurado, haja vista serem essenciais ao processo produtivo da Samarco. Nos termos do laudo da MiningMath (doc. 07, cit.):

A água recuperada nos espessadores é direcionada para a estação de tratamento de efluentes industriais (ETEI) (item 4, subitem 4.8, mostrado na figura 1 - ilustração do processo produtivo da Samarco), que depois de tratada alimenta, por gravidade, uma caixa de recuperação de água de processo para reutilização em toda a planta de pelotização. O tratamento de efluentes e a recirculação de águas dentro do projeto é uma requisição legal e está prevista nas normas reguladoras de mineração (NRM19). Assim, essa estação de tratamento é de fundamental importância para as operações da empresa."

2.2.6 Glosa de Bens e Serviços Vinculados ao Laboratório.

"(...) os custos com análises laboratoriais, ainda que decorrentes de análises antes ou mesmo após o processo produtivo do minério de ferro, não merecem ser considerados atividade meio como pretende fazer crer a fiscalização, pois o fisco sequer analisou a relevância destas análises para o processo do minério de ferro.

Com o devido respeito, a questão a ser definida é a essencialidade destas análises laboratoriais para o processo produtivo do minério. Dessa forma, não parece sensato defender que a análise química do minério seja um custo relativo à atividade meio (...)."

"Com efeito, veja-se o que consta do Laudo emitido pela MiningMath (doc. 07, cit.):

Em Ubu, a Samarco possui um excelente laboratório para análises físicas, químicas e metalúrgicas. Essas análises são fundamentais para a produção das pelotas, pois auxiliam a produção no alcance das metas de qualidade dos produtos. Também é essencial na otimização e desenvolvimento de novos processos, no conhecimento sobre os diferentes tipos de minério provenientes da mina, etc. São consumidos diversos insumos no laboratório, sendo os principais energia elétrica, óleos combustíveis, gases, materiais de laboratório, vidraria, reagentes químicos, etc.

Neste item, verifica-se que parcela significativa da glosa diz respeito a serviços prestados pelo fornecedor SGS GEOSOL LABORATORIOS LTDA. Com a devida vênia, o portfólio de serviços executados pela Empresa (doc. 10) não deixa dúvidas da essencialidade desses serviços para o processo de extração mineral e produção do minério de ferro."

Os serviços e materiais utilizados nos laboratórios são essenciais, "haja vista que sem elas toda a atividade de controle de qualidade do minério, bem como o controle dos impactos ambientais decorrentes de sua extração ficariam completamente prejudicadas".

2.2.7 Glosa de Créditos Referentes a Frete na Importação.

"(...) alega a fiscalização que o crédito discutido decorre do frete entre o local do desembarque e o estabelecimento fabril do Contribuinte, o que nos faz concluir que se trata de FRETE INTERNO, ao passo que o fisco lança mão da Lei nº 10.865/04 (que institui o PIS/COFINS-Importação) para justificar a infração aqui imputada à Empresa!!!

Ora, seguindo a própria fala da RFB, sendo aqui discutida uma hipótese de frete INTERNO, de fato não há sujeição ao PIS/COFINS-Importação, mas sim ao PIS/COFINS interno, nos termos da Lei nº 10.637/02 e 10.833/03, o que desconstitui completamente a motivação deste despacho decisório, nos termos do art. 142 do CTN."

"Ainda que ultrapassada esta nulidade clara, no mérito já restou mais do que demonstrado nesta defesa que a jurisprudência do CARF é uníssona pelo direito de creditamento sobre o frete de insumos essenciais ao processo produtivo dos

contribuintes (doc. 11), afinal de contas trata-se de custo essencial e intrinsecamente ligado ao processo produtivo da Requerente."

2.2.8 Créditos Relativos às Despesas do Ativo Imobilizado não Vinculado à Produção do Minério.

"Em primeiro lugar, cumpre destacar que parcela significativa dos bens/serviços glosados no presente tópico diz respeito a itens já abordados nesta defesa, quais sejam, despesas concernentes ao Mineroduto, Rejeitos, Laboratório, Fretes e Locação.

Nesse sentido, tal qual desenvolvido nos respectivos tópicos desta defesa sobre referidos temas, já restou demonstrado à sociedade que estes bens e serviços merecem ter garantido o seu direito ao crédito de PIS e COFINS, conforme farta jurisprudência do CARF.

Em outras palavras, independentemente destes itens terem sido alocados como pertencentes ao ativo imobilizado, fato é que o seu direito creditório é incontroverso, porquanto são verdadeiros insumos do processo produtivo mineral, o que enseja a desconstituição do despacho decisório quanto a estes pontos."

"Como se não bastasse, prosseguindo nos itens aqui glosados, a Fiscalização incompreensivelmente ainda incluiu a glosa de créditos aproveitados pela empresa e vinculados à medicina e segurança no trabalho, o que é um indiscutível engano, haja vista que nada poderia ser mais essencial ao processo produtivo de uma Empresa!!!

Com efeito, a obrigatoriedade da despesa advém inclusive de expressa DETERMINAÇÃO NORMATIVA neste sentido, sobretudo das Normas Regulamentadoras emitidas pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, que determinam a estrita adoção de medidas de ordem geral para preservação do ambiente de trabalho, incluindo-se aqui os produtos de segurança coletiva empregados no sistema produtivo (...)."

"Por fim, a fiscalização elenca serviços que supostamente estariam vinculados a setores administrativos, os quais, segundo apontou, também não deveriam participar da composição dos créditos, na medida em que teriam sido utilizados na execução de atividades meio do contribuinte."

"Partindo-se, assim, das premissas acima balizadas, não restam dúvidas de que as despesas aqui debatidas podem ser, de fato, incluídas na conceituação de insumos trazida pela jurisprudência do CARF, considerando-se que os bens e serviços apontados pelo Fiscal, relativos às áreas administrativas e pátios, mostram-se relevantes para a continuidade dos serviços prestados pelos funcionários e empregados da empresa."

2.3 PEDIDO DE PERÍCIA

"Com base nas alegações e na documentação comprobatória colacionada aos presentes autos, a Requerente tem plena convicção de que a presente glosa fiscal se encontra fadada ao insucesso, sendo certo, no mérito, que os bens e serviços glosados enquadram-se nas hipóteses de creditamento do PIS e da COFINS constantes das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 e nos termos da jurisprudência do CARF, inclusive precedente que, de forma pormenorizada, analisou o processo produtivo da Empesa (doc. 09, cit.).

Não obstante, caso os Doutos Julgadores queiram buscar esclarecer o que já deveria constar do relatório fiscal e da fundamentação do ato administrativo do lançamento (motivação), a Requerente pede a realização de PROVA PERICIAL que se justifica pelo conteúdo dos quesitos abaixo relacionados.

A Requerente desde já indica como assistente-técnico da perícia requerida o Sr. Lucas Brandão Filho, brasileiro, contador, portador do CPF nº 495.925.806-34 e CRC-MG 046442/O – T ES, Telefone: (028) 99275-4783, Email: lucas@samarco.com.

Ademais, tendo em vista o estrito cumprimento ao disposto no art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, a Requerente desde logo elenca os quesitos que deverão ser apreciados pela perícia designada:

1. Quais as atividades realizadas pela empresa? Favor fazer uma descrição completa do processo produtivo da empresa, englobando todas as fases.
2. Favor informar qual o critério utilizado pela Fiscalização quanto à glosa dos créditos relacionados no termo de verificação fiscal.
3. Para o correto deslinde da questão, favor elaborar uma planilha de todos bens e serviços glosados, constando as seguintes informações: código e descrição dos serviços e produtos; descrição da função que os serviços/ produtos desempenham nas atividades da empresa; se o custo de tal produto/serviço é dedutível para fins de IRPJ e CSLL; se o produto/serviço é tributado pelo PIS e pela COFINS; se o vendedor/prestador é pessoa jurídica e, finalmente, se o serviço/produto é essencial ao desenvolvimento das atividades da empresa.
4. Quanto aos serviços de frete, informar em que momento do processo produtivo estes serviços são contratados, bem como se são vinculados à produção do minério de ferro efetuada pela Empresa.
5. Ainda de forma específica, informar quanto aos bens do ativo imobilizado glosados, o local de emprego desses bens na atividade empresarial e a essencialidade desses produtos na atividade produtiva da empresa.
6. Outros esclarecimentos que entender pertinentes."

2.4 PEDIDOS

"PELO EXPOSTO, pede e espera a Requerente a procedência da presente manifestação de inconformidade, a fim de que, de forma preliminar, seja afastada

a presente cobrança por clara afronta ao julgamento do STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no Resp nº 1.221.170.

No mérito, consideradas as razões postas e que maculam por completo as premissas do despacho decisório em epígrafe, requer seja reconhecida a insubsistência do Despacho Decisório ora impugnado, com a consequente homologação das compensações pleiteadas e a extinção dos débitos fiscais nelas compensados.

Requer alternativamente, caso os Ilmos. Julgadores entendam necessário, a realização de prova pericial apta a esclarecer a natureza dos itens glosados nesta autuação e, ainda, com fulcro no art. 16, § 4º, “a” e § 5º do Decreto nº 70.235/72, a juntada posterior dos documentos que eventualmente se façam necessários, haja vista a impossibilidade de se obter toda a documentação necessária em tempo hábil, em face do porte da empresa e do elevado número de insumos glosados pela fiscalização.”

Registra-se que, ao longo da Manifestação de Inconformidade, a Interessada apresenta doutrina, posicionamentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e jurisprudência para embasar seus argumentos.

É o Relatório.

Analisadas as questões fáticas, e adotando os critérios de essencialidade e relevância, a 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 decidiu pela procedência parcial da manifestação de inconformidade da empresa, ora Recorrente, conferindo o restabelecimento do crédito de Cofins do 2º Trimestre de 2013, para parte das rubricas glosadas pela fiscalização, a exemplo do tratamento de rejeitos. A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. MINERODUTO. CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Bens e serviços empregados em mineroduto utilizado para transportar matéria prima ou produto intermediário entre duas unidades de produção da mesma mineradora dão origem a crédito de Cofins.

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. MINERAÇÃO. TRATAMENTO DE REJEITOS. CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Bens e serviços utilizados no tratamento de rejeitos da atividade mineradora dão direito a crédito de Cofins.

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. FRETE INTERNO NA IMPORTAÇÃO. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

O frete pago para o transporte de mercadoria importada do local de desembarque até a unidade de produção não dá direito a crédito de Cofins por ausência de previsão legal.

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. MINERAÇÃO. SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA. CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Serviços de topografia contratados na atividade de mineração dão direito a crédito de Cofins, uma vez que integram o processo de produção por imposição legal.

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM MOTORISTA UTILIZADO NO PROCESSO PRODUTIVO. CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Valores pagos a pessoas jurídicas a título de locação de veículo com motorista utilizado no processo produtivo dão direito a crédito de Cofins.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

As matérias que deixaram de ser expressamente questionadas na impugnação não serão objeto de análise, vez que não se tornaram controvertidas, nos termos do artigo 17 do Decreto no 70.235, de 1972.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Tão logo intimada do resultado, a Recorrente interpôs competente Recurso Voluntário cujas razões recursais remontam sob os seguintes tópicos:

1. DA TEMPESTIVIDADE.
2. BREVE RELATO DOS FATOS. ORIGEM DO CRÉDITO DISCUTIDO E DECISÃO PROFERIDA PELA DRJ.
3. PRELIMINARMENTE:
 - 3.1. DA INADMISSÃO DE R\$ 670.555,55 EM CRÉDITOS SEM QUALQUER FUNDAMENTO NO TVF. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE DE ACÓRDÃO DA DRJ. ART. 142 DO CTN. CRÉDITOS DECORRENTE DE AQUISIÇÕES DE PRODUTOS IMPORTADOS. INSUBSISTÊNCIA DA BASE DE CÁLCULO CONSIDERADA A MENOR EM ABRIL DE 2013 E DO PERCENTUAL DE RATEIO UTILIZADO PELA FISCALIZAÇÃO.
4. DO DIREITO.
 - 4.1. GLOSA DE BENS E SERVIÇOS VINCULADOS AO LABORATÓRIO. INSUMOS DO PROCESSO PRODUTIVO DA SAMARCO. JURISPRUDÊNCIA DO CARF PACÍFICA PELO DIREITO CREDITÓRIO.

4.2. GLOSA DE CRÉDITOS REFERENTES A FRETE NA IMPORTAÇÃO. TRAJETO ENTRE O DESEMBARAÇO E A UNIDADE FABRIL DA EMPRESA. INSUMO DO PROCESSO PRODUTIVO.

4.3. DOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS DO ATIVO IMOBILIZADO.

4.3.1. MANUTENÇÃO DA GLOSA DE ITENS DO ATIVO RELACIONADAS A INFRAÇÕES JÁ EXONERADAS PELA DRJ E DE DESPESAS ESSENCIAIS E RELEVANTES AO PROCESSO PRODUTIVO DA EMPRESA.

4.3.2. GLOSA REFERENTE A ITENS ADMINISTRATIVOS. AMPLITUDE DO CONCEITO DE INSUMO.

4.4. GLOSA DE ALUGUÉIS E SERVIÇOS INDIRETOS: DISPÊNDIOS REALIZADOS COM SERVIÇOS ALOCADOS NO CENTRO DE CUSTOS "GERÊNCIA DO PORTO".

5. DO PEDIDO DE BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DAS BASES DO ATIVO IMOBILIZADO APRESENTADAS.

6. CONCLUSÃO E PEDIDOS.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário além de tempestivo, preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, e, portanto, dele tomo conhecimento.

Depreende-se do relatório que o cerne precípua do debate circunda o conceito de insumos e os critérios legais para fruição do crédito de PIS e COFINS não cumulativos, à luz do art. 3º das Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002, e do REsp nº 1.221.170/PR-RR.

Em primeira instância restaram mantidas as glosas efetuadas pela fiscalização concernentes:

- A) Bens e serviços atinentes às análises laboratoriais;
- B) Frete interno na importação de insumos;
- C) Aluguéis e serviços indiretos relativos à Gerência do Porto;
- D) Ativo imobilizado;
- E) Rateio proporcional.

Portanto, a lide repousa sobre tais rubricas.

Antes de adentrarmos nas questões de mérito em si, peço venia para abordar dois pontos suscitados pela Recorrente em recurso que, a meu ver, mostra que o processo não está

maduro para julgamento demandando assim, sua conversão em diligência nos termos ao final elencados.

a) Inadmissão do valor de R\$ 670.555,55. Créditos decorrentes de aquisições de produtos importados.

Sem delongas, acerca do tópico disse a DRJ:

Registra-se, por importante, que não obstante a Interessada tenha solicitado ressarcimento do valor de R\$ 66.755.784,66 de Cofins relativo ao 2º trimestre de 2013, os valores de base de cálculo de créditos por ela apresentados à Autoridade fiscal por meio de planilhas e outros documentos apenas dariam direito a crédito no valor de R\$ 66.085.229,11 (antes das glosas realizadas pela fiscalização).

É o que se conclui do cálculo dos créditos a partir dos valores compilados e apresentados pela fiscalização na tabela intitulada "Base Apresentada nas Planilhas" (fl. 1.101), conforme abaixo:

Período	Base de Crédito	Crédito de COFINS Apurado	Crédito Proporcional à Receita					Débito a Deduzir Informado	Parcela Complementar a	Crédito Ressarcível após Deduções
			Mercado Interno		Mercado Externo					
			%	e	%	d	e			
	a	b=a*7,6%	%	e	%	d	e	f=e-d	g=d-f	
abr-13	328.496.785,46	24.965.755,69	7,52%	1.877.424,83	32,48%	23.088.330,87	3.473.652,82	1.596.227,99	21.492.102,87	
mai-13	316.756.230,56	24.073.473,49	0,88%	211.846,57	99,12%	23.861.626,93	414.523,02	202.676,45	23.658.950,47	
jun-13	312.595.270,78	23.757.240,58	6,22%	1.477.700,36	93,78%	22.279.540,22	2.823.064,82	1.545.364,46	20.934.175,76	
				3.566.971,76		69.229.498,01		3.144.268,90	66.085.229,11	

Reproduzo trecho do Recurso Voluntário:

Para tanto, a DRJ lançou mão da apuração de fls. 1466, por meio da qual suscita a existência de um limbo entre a planilha de base de créditos da Recorrente e o crédito pleiteado em PER/DCOMP.

Em síntese, defende a Delegacia que a planilha base apresentada à fiscalização supostamente demonstraria um crédito de COFINS de apenas R\$ 66.085.229,11, em vez dos 66.755.784,66 pleiteados em declaração de compensação.

Veja-se, portanto, que seguindo a premissa da própria DRJ, as glosas discutidas nos tópicos IV.1 a IV.7 do relatório fiscal dizem respeito exclusivamente a R\$ 66.085.229,11 em créditos, enquanto todo o crédito remanescente inadmitido diria respeito a valores pleiteados sem lastro documental nas planilhas e informações fornecidas.

A afirmação não procede: a) em nenhum momento esta questão foi suscitada, pelo que levanta-la agora apenas agrava a nulidade desta glosa fiscal e da decisão recorrida, pois fere de morte a ampla defesa da Recorrente; b) o suposto 'rombo' no crédito do contribuinte não decorreu de créditos não comprovados, visto que o crédito tem lastro nas aquisições de material importado efetuadas no período glosado.

Contudo, muito antes disso, o fundamento invocado pela DRJ para inadmitir os créditos está completamente viciado haja vista que em NENHUM MOMENTO foi

sequer mencionado no relatório fiscal que acompanha o despacho decisório, pelo que a Recorrente foi impedida de sobre eles se manifestar.

(...)

Ora, como se sabe, o TVF é parte indissociável do despacho decisório, pois é através dele que a análise do crédito é efetuada e, por consequência, será ele quem legitimará e fundamentará eventual inadmissão do direito creditório.

Destarte, a conclusão que se tira é que a glosa de mais de R\$ 157 mil em créditos do contribuinte ocorreu sem qualquer fundamento posto no relatório fiscal ou mesmo apontado nas planilhas de glosa, o que evidentemente impediu que o contribuinte se defendesse sobre o assunto

Debruçando-se sobre o TVF, não há fundamento acerca da alteração da base de cálculo do crédito, embora visto na planilha nele anexada:

APURAÇÃO DE CRÉDITOS COM BASE NA TABELA ACIMA (RESUMO DA PLANILHA DE CRÉDITOS APRESENTADA PELA EMPRESA)									
Período	Base de Crédito	Crédito de COFINS Apurado	Crédito Proporcional a Receita				Débito a Deduzir Informado	Parcela Complementar a	Crédito Ressarcível após Deduções
			Mercado Interno		Mercado Externo				
	a	b=a*7,6%	%	c	%	d	e	f=e-c	g=d-f
abr-13	328.496.785,46	24.965.755,69	7,52%	1.877.424,83	92,48%	23.088.330,87	3.473.652,82	1.596.227,99	21.492.102,87
mai-13	316.756.230,16	24.073.473,49	0,88%	211.846,57	99,12%	23.861.626,93	414.523,02	202.676,45	23.658.950,47
jun-13	312.595.270,78	23.757.240,58	6,22%	1.477.700,36	93,78%	22.279.540,22	2.823.064,82	1.345.364,46	20.934.175,76
				3.566.971,76		69.229.498,01		3.144.268,90	66.085.229,11

Logo, refletindo a 'glosa' sobre a monta ressarcível, e inexistindo fundamento exposto a respeito, a meu ver, o procedimento merece esclarecimentos pela fiscalização por meio da diligência ora proposta.

b) Bens e serviços do ativo imobilizado.

Sustenta a Recorrente:

Para muito não alongar, veja-se os exemplos na planilha de itens inadmitidos do ativo:

167	27/5/2013	LOGOS ENGENHARIA S A	Despesas Reemb. Mineroduto - Fase II	GERENCIADORA DO PROJETO	26.300,79	12 meses	Mineroduto
164	27/5/2013	LOGOS ENGENHARIA S A	Despesas Reemb. Mineroduto - Fase II	GERENCIADORA DO PROJETO	43.032,11	12 meses	Mineroduto
164	27/5/2013	LOGOS ENGENHARIA S A	Despesas Reemb. Mineroduto - Fase II	GERENCIADORA DO PROJETO	-43.032,11	12 meses	Mineroduto
167	27/5/2013	LOGOS ENGENHARIA S A	Despesas Reemb. Mineroduto - Fase II	GERENCIADORA DO PROJETO	-26.300,79	12 meses	Mineroduto
39	4/3/2013	LOGOS ENGENHARIA S A	Gerenciamento Mineroduto - Fase II	GERENCIADORA DO PROJETO	395.260,00	12 meses	Mineroduto
27	4/3/2013	LOGOS ENGENHARIA S A	Gerenciamento Mineroduto - Fase II	GERENCIADORA DO PROJETO	186.407,11	12 meses	Mineroduto
32	4/3/2013	LOGOS ENGENHARIA S A	Gerenciamento Mineroduto - Fase II	GERENCIADORA DO PROJETO	249.822,24	12 meses	Mineroduto
40	4/3/2013	LOGOS ENGENHARIA S A	Gerenciamento Mineroduto - Fase II	GERENCIADORA DO PROJETO	307.515,26	12 meses	Mineroduto
24	4/3/2013	LOGOS ENGENHARIA S A	Gerenciamento Mineroduto - Fase II	GERENCIADORA DO PROJETO	172.840,92	12 meses	Mineroduto
27	4/3/2013	LOGOS ENGENHARIA S A	Gerenciamento Mineroduto - Fase II	GERENCIADORA DO PROJETO	186.407,11	12 meses	Mineroduto
27	4/3/2013	LOGOS ENGENHARIA S A	Gerenciamento Mineroduto - Fase II	GERENCIADORA DO PROJETO	-186.407,11	12 meses	Mineroduto
58	27/3/2013	LOGOS ENGENHARIA S A	Gerenciamento Mineroduto - Fase II	GERENCIADORA DO PROJETO	289.374,08	12 meses	Mineroduto
52	27/3/2013	LOGOS ENGENHARIA S A	Gerenciamento Mineroduto - Fase II	GERENCIADORA DO PROJETO	369.981,84	12 meses	Mineroduto
57	27/3/2013	LOGOS ENGENHARIA S A	Gerenciamento Mineroduto - Fase II	GERENCIADORA DO PROJETO	304.492,37	12 meses	Mineroduto
100	30/4/2013	LOGOS ENGENHARIA S A	Gerenciamento Mineroduto - Fase II	GERENCIADORA DO PROJETO	376.935,26	12 meses	Mineroduto
86	30/4/2013	LOGOS ENGENHARIA S A	Gerenciamento Mineroduto - Fase II	GERENCIADORA DO PROJETO	294.747,76	12 meses	Mineroduto
93	30/4/2013	LOGOS ENGENHARIA S A	Gerenciamento Mineroduto - Fase II	GERENCIADORA DO PROJETO	291.652,24	12 meses	Mineroduto
163	27/5/2013	LOGOS ENGENHARIA S A	Gerenciamento Mineroduto - Fase II	GERENCIADORA DO PROJETO	284.286,05	12 meses	Mineroduto
161	27/5/2013	LOGOS ENGENHARIA S A	Gerenciamento Mineroduto - Fase II	GERENCIADORA DO PROJETO	346.779,47	12 meses	Mineroduto
156	28/5/2013	LOGOS ENGENHARIA S A	Gerenciamento Mineroduto - Fase II	GERENCIADORA DO PROJETO	401.639,34	12 meses	Mineroduto
184	28/6/2013	LOGOS ENGENHARIA S A	Gerenciamento Mineroduto - Fase II	GERENCIADORA DO PROJETO	215.178,16	12 meses	Mineroduto
181	28/6/2013	LOGOS ENGENHARIA S A	Gerenciamento Mineroduto - Fase II	GERENCIADORA DO PROJETO	471.601,84	12 meses	Mineroduto
193	28/6/2013	LOGOS ENGENHARIA S A	Gerenciamento Mineroduto - Fase II	GERENCIADORA DO PROJETO	280.042,24	12 meses	Mineroduto
257	18/7/2013	LOGOS ENGENHARIA S A	Gerenciamento Mineroduto - Fase II	GERENCIADORA DO PROJETO	257.303,82	12 meses	Mineroduto
252	18/7/2013	LOGOS ENGENHARIA S A	Gerenciamento Mineroduto - Fase II	GERENCIADORA DO PROJETO	448.216,58	12 meses	Mineroduto
249	18/7/2013	LOGOS ENGENHARIA S A	Gerenciamento Mineroduto - Fase II	GERENCIADORA DO PROJETO	241.600,00	12 meses	Mineroduto

De início, cumpre salientar que os créditos de PIS e COFINS na sistemática não cumulativa se norteiam pelo regime de competência, como estabelecido pela legislação comercial e pelos princípios contábeis⁸, sendo isso evidenciado pelas Leis nº 10.833/03 e nº 10.637/02 quando se admite o creditamento dos **insumos adquiridos no mês (art. 3º, §1º, I).**

Contudo, se a inobservância ao regime de competência para escrituração de crédito não produzir efeitos prejudiciais à Fazenda (pelo contrário, lhe for mais benéfica), não há fundamento para imputar a infração ao contribuinte, afinal é ele quem já está sendo prejudicado.

Ora, foi exatamente o que aconteceu nesse caso: a Recorrente poderia ter tomado o crédito integralmente no mês da aquisição, mas efetuou a tomada de crédito de forma diferida, o que obviamente lhe foi prejudicial.

Dentre diversos itens glosados do ativo imobilizado tem-se:

Nota Fiscal	Data	Nome Fornecedor	Descrição do Item	Descrição, Centro PEP, Diagrama, Ordem	Valor	Forma de Apropriação	Glosas
5220-1	8/5/2013	THERMOTELHA REVESTIMENTOS TERMICOS	parafusos para fixação em terço metálica	ÁREA ADMINISTRATIVA - TEMPORÁRIA	93,55	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
529055-U	13/6/2013	THERMOTELHA REVESTIMENTOS TERMICOS	parafusos para fixação em terço metálica	ÁREA ADMINISTRATIVA - TEMPORÁRIA	25,26	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
270063-1	21/5/2013	COFERMETA SA	Pe de Cabra 5/8 X 18" Stanley	ÁREA ADMINISTRATIVA - TEMPORÁRIA	72,24	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
531956-U	1/7/2013	COFERMETA SA	Pe de Cabra 5/8 X 18" Stanley	ÁREA ADMINISTRATIVA - TEMPORÁRIA	4,47	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
81-1	4/2/2013	ABC CAMERAS FRIGORIFICAS R&A LTDA	Perfil LI 40x40mm	ÁREA ADMINISTRATIVA - TEMPORÁRIA	985,00	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
58-1	7/2/2013	COTTA MASCARENHAS COMERCIO LTDA	Perfil principal T-24 com 3.125mm	ÁREA ADMINISTRATIVA - TEMPORÁRIA	660,00	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
53-1	7/2/2013	COTTA MASCARENHAS COMERCIO LTDA	Perfil secundário T-24 com 1.250mm	ÁREA ADMINISTRATIVA - TEMPORÁRIA	525,00	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
27640-1	28/2/2013	VIMETAL COMERCIAL LTDA	Perfil U; ASTM A36;4X1 5/8POL;ESP 6,27MM	ÁREA ADMINISTRATIVA - TEMPORÁRIA	1.286,97	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
10163	16/8/2013	GUARAPARI EXTINTORES LTDA ME	Placa fotoluminescente direita	ÁREA ADMINISTRATIVA - TEMPORÁRIA	68,03	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
10163	16/8/2013	GUARAPARI EXTINTORES LTDA ME	Placa fotoluminescente direita	ÁREA ADMINISTRATIVA - TEMPORÁRIA	68,03	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm

RESOLUÇÃO 3101-000.435 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10680.907843/2017-37

667-1	6/5/2013	HEWA INFORMATICA LTDA	Caixa acústicas	EQUIPAMENTOS CENTRO TREINAMENTO	640,00	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
3067-1	2/5/2013	LEVTRONICS ELETROELETRONICA E TELEI	Datashow	EQUIPAMENTOS CENTRO TREINAMENTO	9.890,39	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
548-1	19/4/2013	FACILIT COMERCIO ELETROELETRONICO E	Flip Chat	EQUIPAMENTOS CENTRO TREINAMENTO	3.150,00	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
39223-U	19/4/2013	EMPRESA DE TRANSPORTES MARTINS LTDA	Geração automática - serviço de frete	EQUIPAMENTOS CENTRO TREINAMENTO	218,16	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
38521-U	2/5/2013	EMPRESA DE TRANSPORTES MARTINS LTDA	Geração automática - serviço de frete	EQUIPAMENTOS CENTRO TREINAMENTO	66,97	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
52862-U	3/5/2013	EMPRESA DE TRANSPORTES MARTINS LTDA	Geração automática - serviço de frete	EQUIPAMENTOS CENTRO TREINAMENTO	43,16	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
526423-U	6/5/2013	EMPRESA DE TRANSPORTES MARTINS LTDA	Geração automática - serviço de frete	EQUIPAMENTOS CENTRO TREINAMENTO	251,58	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
662-1	6/5/2013	HEWA INFORMATICA LTDA	Microfone de cabeça "invisível"	EQUIPAMENTOS CENTRO TREINAMENTO	2.100,00	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm

5917-1	29/8/2013	INDUSTRIA METALURGICA PPIENK LTDA	Suporte para cubas 0,80x0,60x0,40	EQUIPAMENTOS RESTAURANTES UBU	11.606,05	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
5917-1	29/8/2013	INDUSTRIA METALURGICA PPIENK LTDA	Suporte para fita filme de bancada	EQUIPAMENTOS RESTAURANTES UBU	5.248,03	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
5917-1	29/8/2013	INDUSTRIA METALURGICA PPIENK LTDA	Suporte para fita filme de parede	EQUIPAMENTOS RESTAURANTES UBU	2.928,03	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
46630-900	17/5/2013	COMERCIAL SUPERAUDIO LTDA	CAMERA DIGITAL DSC-WX50	GERENCIADORA DO PROJETO	548,95	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
4673-3	14/8/2013	ARTPRINT PAPELARIA LTDA EPP	CANETA MARCA TEXTO rosa	INFRAESTRUTURA ESCRITÓRIO	8,68	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
4980-1	21/1/2013	BAZAR GRANDE RIO LTDA EPP	Acucareiro de Inox Ref. 1401 c/ colher	INFRAESTRUTURA ESCRITÓRIO	206,97	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
4979-1	17/6/2013	MARTA FERREIRA DE ALMEIDA RIBEIRO M	Água Galão de 20L	INFRAESTRUTURA ESCRITÓRIO	59.380,39	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
4979-1	17/6/2013	MARTA FERREIRA DE ALMEIDA RIBEIRO M	Água Galão de 20L	INFRAESTRUTURA ESCRITÓRIO	6.907,76	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm

3006-1	17/5/2013	UNIVERSA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS P	Capa e ccapa 76-100 fls	INFRAESTRUTURA ESCRITÓRIO BH	-222,50	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
20586-1	11/4/2013	EXCELSIOR COMERCIO E REPRESENTACOES	POLIART ASSENTO DE POLIESTER DIV PC	INFRAESTRUTURA ESCRITÓRIO BH	780,00	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
689-1	15/5/2013	HEWA INFORMATICA LTDA	MONITOR TEMP. KIT TERM-2NET PRODIGITAL	INFRAESTRUTURA SALAS AUTOMAÇÃO	26.950,13	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
6724-U	27/2/2013	TOPTRAN TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA	Ad Valorem Frete - Pá Carregadeira	INVESTIMENTO INSTITUCIONAL E SOCIAL	559,34	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
515513-U	23/4/2013	HOSPITALAR SOUZA LINS LTDA ME	Autoclave digital 75 litros	INVESTIMENTO INSTITUCIONAL E SOCIAL	38,16	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
515513-U	23/4/2013	HOSPITALAR SOUZA LINS LTDA ME	Autoclave digital 75 litros	INVESTIMENTO INSTITUCIONAL E SOCIAL	-38,16	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
515513-U	23/4/2013	HOSPITALAR SOUZA LINS LTDA ME	Cama tipo fowle	INVESTIMENTO INSTITUCIONAL E SOCIAL	7,89	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
515513-U	23/4/2013	HOSPITALAR SOUZA LINS LTDA ME	Cama tipo fowle	INVESTIMENTO INSTITUCIONAL E SOCIAL	-7,89	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
515513-U	23/4/2013	HOSPITALAR SOUZA LINS LTDA ME	Desfibrilador externo automático	INVESTIMENTO INSTITUCIONAL E SOCIAL	28,29	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
515513-U	23/4/2013	HOSPITALAR SOUZA LINS LTDA ME	Desfibrilador externo automático	INVESTIMENTO INSTITUCIONAL E SOCIAL	-28,29	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
63566	3/6/2013	KIDDE BRASIL LTDA	Extintor de incêndio ABC	INVESTIMENTO INSTITUCIONAL E SOCIAL	496,45	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
63566	3/6/2013	KIDDE BRASIL LTDA	Extintor de incêndio ABC	INVESTIMENTO INSTITUCIONAL E SOCIAL	124,08	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
6724-U	27/2/2013	TOPTRAN TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA	Frete - Pá Carregadeira	INVESTIMENTO INSTITUCIONAL E SOCIAL	3.900,00	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
6908-U	3/5/2013	TOPTRAN TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA	Frete MG x GO	INVESTIMENTO INSTITUCIONAL E SOCIAL	5.182,76	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
6808-U	22/5/2013	TOPTRAN TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA	Frete Orizânia	INVESTIMENTO INSTITUCIONAL E SOCIAL	908,95	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
6802-U	22/5/2013	TOPTRAN TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA	Frete Orizânia	INVESTIMENTO INSTITUCIONAL E SOCIAL	4.225,00	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
6854-U	22/5/2013	TOPTRAN TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA	Frete Santa Margarida	INVESTIMENTO INSTITUCIONAL E SOCIAL	4.270,39	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm

Da relação colacionada por amostragem, e dada a particularidade atividade da Recorrente que, destaco, coloca diversos de seus funcionários em ambiente insalubre, incontestado que diversos itens são essenciais ou, até mesmo, obrigatório por expressão previsão legal, a exemplo da NR nº 22.

Ocorre no caso que as glosas se deram por estarem tais bens ou serviços no ativo imobilizado da Recorrente, confira-se as razões apresentadas pela DRJ para a manutenção:

2.2.6. Ativo Imobilizado

A Autoridade fiscal informa que na planilha apresentada pela empresa foram encontrados diversos itens que não satisfazem o requisito legal de utilização na produção e vários outros que sequer pertencem ao imobilizado.

(...)

Em análise da descrição dos itens glosados, verifica-se que, como constatado pela Autoridade fiscal, os valores de créditos apropriados pela empresa não se referem ao ativo imobilizado. Trata-se de despesas em geral, como transporte de pessoal, transporte de móveis, reajustes contratuais, material de escritório, móveis, gerenciamento de projetos, consultorias, tributos, dentre muitos outros, cujos valores não podem ser objeto de creditamento com fundamento nos incisos VI e VII do caput e inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003.

Por oportuno, esclarece-se que os valores glosados não se referem a qualquer bem ou serviço passível de creditamento sob outro fundamento, como alega a Manifestante.

Convém também lembrar que ainda que o creditamento fosse possível sob outro fundamento, esses créditos deveriam ser apropriados no mês em que os bens/serviços/custos foram adquiridos/incorridos.

Assim, corretas as glosas realizadas.

A DRJ adotou duas premissas para a negativa ao restabelecimento do crédito (i) não cabimento da depreciação ou amortização sobre os bens do ativo, por não se enquadrarem nas hipóteses dos incisos VI e VII do caput e inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003; e (ii) apropriados em período diversos da aquisição.

Em relação ao item (i), conclui-se da leitura da tabela trazida inicialmente, que boa parte dos bens e serviços de fato, não se enquadram nos critérios necessários para inserção como bem do ativo, já que não se trata de bens ou serviços adquiridos para aplicação nas máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo, ou para incorporação em imóveis próprios ou de terceiros necessários às atividades da empresa.

No entanto, alguns mostram-se sim bem do ativo, a exemplo do Monitor Temperatura utilizado na Infraestrutura Sala de Automação e desfribilador registrado no Centro de Investimento Institucional e Social.

Quanto aos outros, entendo que a natureza dos bens e serviços não desnatura a essencialidade das despesas contraídas pela Recorrente como constatado pela DRJ, porquanto enquadrados na hipótese do inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, desde que não ativados.

Então ingressamos no segundo impedimento levantado pela DRJ (item ii), qual seja que o aproveitamento teria se dado extemporaneamente.

O fundamento também não seria impeditivo para a fruição do crédito, uma vez que a legislação do PIS/Pasep não-cumulativo (Lei nº 10.637/02) e da COFINS não-cumulativa (Lei nº 10.833/03) não fixam a condicionante, ao contrário autorizam o aproveitamento do crédito apurado em outros períodos, se não utilizados no mês, a teor do art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º. [omissis]

§ 4º. O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

Isso se dá, inclusive sem retificação das obrigações acessórias, a partir das leituras do Guia Prático da Escrituração Fiscal – EFD-Contribuições e manual de perguntas e resposta, percebe-se que a retificação da escrituração da EFD-Contribuições é preferível, mas em caso de sua carência, orienta a Autoridade Fiscal que as operações sejam registradas em campos próprios 1100/1101 (PIS) e 1500/1501 (Cofins).

Com isso, conclui-se que os créditos extemporâneos apurados de acordo com o art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, são passíveis de ressarcimento em momento diverso daquele do período de apuração, atendidos os critérios cumulativos (a) de decadência; (b) que não tenha aproveitado em períodos diversos; e, (c) detenha de detém de liquidez e certeza (art. 74 da Lei nº 9.430/96 e 170 do CTN).

Conclui-se que a diligência servirá para segregar os itens que se enquadram nas hipóteses dos incisos VI e VII do caput e inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, daquelas que incorrem na hipótese do inciso II das referidas normas.

Além disso, demonstrado que parte das despesas incorporadas ao Centro de Investimento Institucional e Social, decorrente de exigência de normas que regulamentam a segurança e saúde do ambiente do setor mineral, permanecem em período superior a um ano, entendendo cabível sua apuração via depreciação ou amortização.

E para aqueles registrados pela Recorrente em seu ativo imobilizado esperando que aumentasse a vida útil dos bens incorporados, a princípio caberia reclassificação das despesas e, posterior aproveitamento pelo inciso II, é claro, se preenchidos os requisitos legais necessários para a apuração do crédito de PIS e COFINS no regime não cumulativo.

Neste último caso, deve-se verificar o crédito sobre os custos, mesmo que aproveitado em período diverso, sem retificação das obrigações acessórias pela Recorrente, desde que constatado pela fiscalização (a) inoccorrência de decadência; (b) o não aproveitamento do crédito em períodos diversos; e, (c) que detenha de detém de liquidez e certeza (art. 74 da Lei nº 9.430/96 e 170 do CTN).

Feitas as colocações, decido pela conversão do julgamento em diligência com retorno dos autos à Unidade de Origem para que a fiscalização:

- 1) Esclareça as razões que ensejaram na alteração da base de cálculo do crédito para R\$ 66.085.229,11 (e-fl. 1.447 dos autos), e que resultaram na diferença de R\$ 670.555,55, e origem das deduções incorridas na apuração;
- 2) Segregue os bens e serviços que estão no ativo imobilizado que se enquadram as hipóteses dos incisos VI e VII do caput e inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, daquelas que incorrem na hipótese do inciso II do mesmo dispositivo legal;
- 3) Indique a essencialidade e/ou relevância dos bens ou serviços, adotando os critérios do REsp nº 1.221.170/PR-RR, do Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 05/2018 e da IN RFB nº 2.121/2022;
- 4) Informe a possibilidade de aproveitamento do crédito em relação aos valores relativos aos bens do ativo que foram considerados como insumos (inciso II) e não para fins de depreciação, sejam feitos ajustes dos créditos e a apropriação dos créditos sobre os bens e serviços tomados nos termos do inciso II;
- 5) Se constatado crédito extemporâneo, confirme o atendimento do prazo decadencial e do não aproveitamento do crédito em outros períodos, mesmo sem as DACon/DCTF retificadoras;
- 6) Proceda ao rateio dos créditos;
- 7) Sendo necessário, que a fiscalização intime a contribuinte para que preste esclarecimentos e apresente documentação complementar para possibilitar os trabalhos fiscais;
- 8) Finalizado o trabalho, elabore relatório fiscal conclusivo e indique os ajustes nos valores autuados, sendo o caso;
- 9) Cientifique a recorrente do resultado da diligência, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação; e,
- 10) Após, que retorne o processo ao CARF para que se dê seguimento ao julgamento do recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa